ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

esso Nº.001/2005

Data: 21 / 06 /2005

ia: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

diente: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/2005

nta: ALTERA O CAPUT E REVOGA § 7º DO ART. 51 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Primeira Votação
Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 22/08/2005
Presidente

Segunda Votação
Câmara Municipal de Erechim
APROVADO COM EMENDA
Sessão: 05/09/2005
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Entrada: 21 / 06 /2005

Protocolo: 21 / 06 /2005

Leitura em Plenário:
27 / 06 /2005

PARECERES DAS COMISSÕES:

(X) JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer: Constitucional

( ) DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Parecer:

( ) DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer:

Fls. 07

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Câm. Nº 069/2005

Erechim, 20 de junho de 2005.

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 21/6/05
Secretaria Geral

Senhor Presidente:

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO COM EMENDA
Sessão: 05/09/2005
Presidente

Encaminhamos-lhe **Proposta de Emenda à Lei Orgânica,** que ***Altera o Caput e revoga o §7º do Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.***

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

LUIZ ANTONIO TIRELLO
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador SILVÉRIO FORTUNATTO
D.D. Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade

Fls. 02

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Altera o Caput e revoga o §7º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município.

PROMULGADOR

Art. 1º O caput do Art. 51 da Lei Orgânica do Município passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 51 Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do Veto." (NR).

Art. 2º Fica revogado o §7º do Art. 51 da lei Orgânica.

.....

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 20 de Junho de 2005.

LUIZ ANTONIO TIRELLO
Vice-Prefeito no exercício do
cargo de Prefeito Municipal

Fls. 03

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

JUSTIFICATIVA

Remetemos-lhe, em anexo, emenda ao Art. 51 da Lei Orgânica Municipal, pelas seguintes razões:

1º O Processo Legislativo é considerado princípio constitucional ao qual ficam vinculados os entes legiferantes, do que deocorre que, por simetria, os prazos estabelecidos na Constituição Federal não podem ser modificados pela Lei Orgânica.

São diversos os pronunciamentos de nosso Tribunal de Justiça neste sentido, entre os quais destacamos:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SANTO ÂNGELO. **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**. ART-67, PAR3. **CRITÉRIO PARA APRECIAÇÃO DE VETO**. QUORUM DE 3/5 (TRÊS QUINTOS) DOS VEREADORES EXIGIDO PARA A REJEIÇÃO DE VETO APOSTO PELO PREFEITO MUNICIPAL. **INCOSTITUCIONALIDADE DA NORMA POR COLIDENCIA COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**, QUE PRESCERVEM, PARA TANTO, A MAIORIA ABSOLUTA. **PRINCÍPIO DA SIMETRIA A SER SEGUIDO PELO MUNICÍPIO**. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ARGUIÇÃO ACOLHIDA OS FINS DE DECLARA A INSCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO" ... SÓ PODENDO SER REJEITADO PELO VOTO DE TRÊS QUINTOS DOS VEREADORES", DO PAR-3 DO ART-67 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO". (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 598511806, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Rel.Des.Vasco Della Giustina, 19-4-1999)." (grifos nossos).

> "CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **PROCESSO LEGISLATIVO**. EXIGÊNCIA DE MAIORIA ABSOLUTA. **PRINCÍPIO DA SIMETRIA**. 1. O quorum qualificado somente pode ser exigido, na lei local, nos casos expressamente previstos na Carta Política, em razão do princípio da simetria do processo legislativo (adin 872-RS), a exemplo do código tributário municipal, da lei acerca do regime jurídico dos servidores (art. 30, I e V, da Lei Orgânica do Município de Roque Gonzalez), e de um modo geral, para aprovação de leis complementares (art. 120, §5º, I, b, do Regimento Interno da Câmara). Por sua vez, somente cabe lei complementar naqueles casos expressamente exigidos pela Constituição Federal. Em todos os demais casos, exige-se maioria simples, pois, do contrário, se configuraria infração àquele princípio, decorrente do art. 8º da CE/89. 2. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE EM PARTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006727804, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Araken de Assis, 21-6-2004)." (grifamos).

2º Estabelecido o processo Legislativo como princípio constitucional e exigida a simetria, propomos modificação ao caput do art.51 da Lei Orgânica, buscando a adequação do prazo para veto ao estabelecido no art. 66 §1º da Constituição Federal que prevê o prazo de 15 (quinze) dias, bem como previsto também no art, 66 §1º da Constituição Estadual.

Fls. 04

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Assim, a emenda ao Art. 51 caput é feita face à insconstitucionalidade da sua atual redação que prevê o prazo de 10(dez) dias para o veto, quando o previsto na Constituição Federal e Estadual é de 15 (quinze) dias.

3º Também propomos a supressão do §7º do Art. 51, pois o mesmo estabelece que a Lei produzirá seus efeitos a partir de sua publicação.

A data a partir da qual a Lei produz seus efeitos é estabelecidda pela própria Lei. A regra que estabelece a vigência é a da publicação, todavia seus efeitos, cuja data nem sempre coincide com a da publicação, pode ser anterior ou posterior, a estabelecida pela própria Lei.

O assunto é disciplinado pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o Parágrafo Único do Art. 59, da Constituição Federal.

Assim determina o Art. 3º da Lei complementar 95:

> *"Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
>
> *III – parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, à cláusula de vigência e à cláusula de revogação quando couber."*

O Art. 8º é mais específico sobre o assunto:

> *"Art. 8º A vigência da Lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação", para as Leis de pequena repercussão".*

Assim como as Constituições Federal e Estadual tem supremacia hierárquica sobre outras normas, a primeira abarcando todas as Leis, de qualquer esfera e, a segunda, sobre as Leis Estaduais e Municipais, a Lei Orgânica do Município tem aplicação, com cumprimento obrigatório, sobre todas as outras Leis Municipais.

A previsão que ora se pretende revogar não possibilita que a Lei Ordinária preveja outro prazo de vigência das Leis, que não a data de sua publicação. O fato tem dificuldades incotornáveis, pois, reiteradamente, Leis Municipais tem seus efeitos estabelecidos com vigência anterior à sua publicação.

Ademais, os Artigos 37 da Constituição Federal e 19 da Constituição Estadual estabelecem que a Administração Pública observará o princípio da legalidade.

O Art. 59, da Constituição Federal, que trata do processo Legislativo em seu Parágrafo Único determina que Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis. A Lei complementar 95 regulamenta o assunto, e tem aplicação obrigatória nas três esferas de Governo, tendo-se que considerar inconstitucional qualquer norma que a afronte, face os Artigos 37 e 19, respectivamente, da Constituição Federal e Estadual.

Esperamos, diante de todo o supra, termos a atenção do Sr. Presidente e dos demais nobres vereadores.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 20 de Junho de 2005.

LUIZ ANTONIO TIRELLO
Vice-Prefeito no exercício do
cargo de Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Exmo. Senhor
Vereador Ernani Mello
MD Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Prezado Senhor

Vem a esta assessoria pedido de manifestação acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n°001/2.005, encaminhado pelo senhor Prefeito Municipal, que ALTERA O CAPUT e REVOGA O §7° DO ART. 51 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, sobre o qual passamos a expor:

1. Inicialmente não existe óbice de iniciativa à proposição, eis que a iniciativa do senhor prefeito municipal a emendas a Lei Orgânica está disciplinada na SUBSEÇÃO II, artigo 40, I, da LOM.

2. Quanto ao mérito, a nosso sentir, assiste razão ao senhor Chefe do Executivo quando invoca a simetria da legislação, devendo a nossa Lei Orgânica se adequar aos preceitos Legislativos superiores, ou seja, as Constituições Federal e Estadual.

3. Da mesma forma, efetivamente existe a prevalência da Lei Complementar n°95 de 26 de fevereiro de 1.998, a disciplinar a redação, alterações e consolidação das leis, regulamentando o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, exatamente para normatizar casos análogos a este que se analisa.

4. Cumpre-nos então, lembrar aos senhores vereadores dos dispostos no Regimento Interno desta Casa, especialmente os *artigos 62, §3° "a" e 66, I*, os quais ***obrigam*** a criação de Comissão Temporária especialmente para tal fim.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Art.62 – As Comissões temporárias destinam-se a apreciara assuntos relevantes em questões excepcionais ou a representar a Câmara. Serão constituídas de um membro de cada bancada.

-

-

§3°- Contam, para efeito do disposto no parágrafo anterior, as comissões temporárias constituídas para:

a- Apreciar projeto de emenda a Lei Orgânica ou Projeto de Lei Complementar.

Art. 66 – Será constituída Comissão especial para:

I – Emenda à Lei Orgânica

Assim, ante ao exposto, opina esta assessoria pela ***CONSTITUCIONALIDADE*** da presente proposta de Emenda Lei Orgânica de iniciativa do Executivo, com as recomendações referidas.

É esta a manifestação que cabe, por ora.

Divulgue-se.

Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim (RS),

Aos 24 dias do mês de junho de 2.005.

Abrão Jaime Safro
OAB/RS 46.547
Assessor Jurídico

O Legislativo de Erechim apresenta ao exame da Consultoria Jurídica desta entidade proposta de Emenda à Lei Orgânica, formulada pelo Vice-Prefeito, em exercício do cargo de Prefeito.

É objeto de alteração a redação do caput do art. 51 da LOM e a revogação do § 7° deste dispositivo local.

O pedido é formulado por fax, sendo que a redação do caput do art. 51 se apresenta cortada, prejudicando o exame deste expediente.

É o relatório, passo a sucintamente opinar.

A competência legislativa local não se dá liberta da simetria às normas constitucionais, especialmente no que respeita à relação harmônica e independente entre os Poderes (art. 2° da Constituição) e o *devido processo* legiferante.

São essas as assertivas das ementas de decisões judiciais coladas na justificativa da proposição, quais indicam que o *processo legislativo* nos Municípios, para a edição de suas leis próprias, no exercício de sua autonomia política-legislativa, observam os preceitos da Constituição Federal.

De tal sorte a nova redação ao caput do art. 51 da LOM, conforme proposta, não nos apresenta qualquer impropriedade.

Igual sorte tem-se com a revogação do § 7° desse art. 51 da LOM de Erechim, pois embora prevaleça o princípio de irretroatividade das leis, tem-se que determinadas situações inferem a retroação dos efeitos, preservado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da Constituição), conforme o entendimento tido pela Lei de Introdução ao Código Civil Decreto-lei n° ° 4.657, de 04.09.1942, em seu art. 6° e §§.

Outrossim cumpre indicar que a apreciação do veto se fará por escrutínio secreto(art. 66, §4°, da Constituição), e não votação aberta (§ 3° do art. 51 da LOM). Neste sentido também merecerá atenção a modificação desse dispositivo local.

É o que penso, sub censura.

Porto Alegre, 8 de agosto de 2005.

Paulo Rogério Pereira Miranda
Assessor Jurídico da UVERGS

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Comissão Especial para apreciação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica
Nº 001/2005
Parecer Técnico

Processo Nº 001/2005

Autoria: Poder Executivo Municipal

Expediente: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2005

Ementa: Altera o Caput e Revoga § 7º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Relator: Comissão
Parecer: Constitucional e Favorável

Após análise da presente Proposta de emenda à Lei Orgânica, opinamos pela **Constitucionalidade e Favoravelmente** a mesma, por estar embasada nos princípios constitucionais equiparando-se aos prazos estabelecidos na Constituição Federal, agindo em simetria com a Carta Magna.

Neste mesmo prisma opinou a Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa e a Assessoria Jurídica da Uvergs.

Com relação a promulgação das leis o costumeiro e já estabelecido é a produção de efeitos legais a partir de sua publicação, após análise do Veto.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 11/08/05
Presidente

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2005.

Acompanham o Parecer

Câmara Municipal de Erechim
ANACLETO ZANELLA
Vereador

Câmara Municipal de Erechim
JOSÉ DA CRUZ
Vereador

Contrários ao Parecer

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 001/2005

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2005, que Altera o Caput e revoga o §7º do Artigo 51 da Lei Orgânica, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Fica suprimido o Artigo 2º da mesma, mantendo a redação original do §7º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 51 – (...)

§ 7º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de Agosto de 2005.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 22/08/2005
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 05/09/2005
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001/2005

Altera o Caput do Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

A MESA DIRETORA DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM, nos termos do Artigo 40, § 2º da Lei Orgânica do Município de Erechim, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Artigo 1º - O caput do Artigo 51 da Lei Orgânica do Município passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 – Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do Veto." (NR)

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Erechim, 06 de Setembro de 2005.

Ver. MARCELO DEMOLINER
1º Secretário

Ver. SILVÉRIO FORTUNATO
Presidente

Ver. LUIZ DEONISIO S. DE BRITO
2º Secretário

Ver. JOSÉ DA CRUZ
Vice-Presidente